



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Grécia procedido, em 21 de Janeiro de 1933, ao depósito das ratificações da Convenção relativa às Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928.

Aviso — Torna público ter a Argélia ratificado, em 4 de Janeiro de 1933, a Convenção Postal Universal e Acordos atinentes, assinados em Londres em 28 de Junho de 1929.

Ministério das Colónias:

Declaração de que o decreto n.º 16:539, que proíbe nas colónias a venda de qualquer pólvora física ou química que não seja produzida pelas fábricas do Estado, deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:338 — Estabelece as disposições pelas quais se deve reger o Instituto Português de Arqueologia, História e Etnografia.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, a Grécia procedeu, em 21 de Janeiro de 1933, ao depósito das ratificações da Convenção relativa às Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 15 de Março de 1933.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada de Inglaterra em Lisboa, a Argélia

ratificou, em 4 de Janeiro de 1933, a Convenção Postal Universal e Acordos atinentes, assinados em Londres em 28 de Junho de 1929.

Informa, outrossim, a mesma Embaixada que as Ilhas Filipinas, em 16 de Dezembro de 1932, ratificaram a Convenção Postal Universal; que as colónias e protectorados franceses na Indochina, todas as outras colónias francesas e os territórios sob mandato francês de Togo e Camarões ratificaram, em 4 de Janeiro de 1933, a Convenção Postal Universal e os seguintes Acordos:

Acôrdo relativo a cartas e caixas com valores declarados;

Acôrdo relativo a encomendas postais;

Acôrdo relativo a vales do correio.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 14 de Março de 1933.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

4.ª Secção

Declara-se que o decreto n.º 16:539, de 26 de Fevereiro de 1929, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 46, 1.ª série, da mesma data, deve ser inserto nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Direcção Geral Militar das Colónias, 17 de Março de 1933.— O Director Geral, *Manuel Augusto Rodrigues da Silva Lopes*, coronel.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:338

Considerando que é necessário ao Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos agremiar todos os beneméritos que para o mesmo tenham concorrido, oferecendo-lhe elementos para as suas colecções, contribuindo mais ou menos directamente para as escavações, investigações e aquisições a que tem procedido;

Considerando que ao mesmo Museu, para vantagem da função que lhe compete dentro do Estado e da Nação, cumpre realizar obra de extensão cultural;

Considerando que a Arqueologia, estudo dos monumentos, a História, estudo dos documentos escritos, e a Etnografia, estudo da tradição oral e das sobrevivên-

cias, se completam entre si e formam um todo harmónico e contínuo de cultura científica;

Considerando que só há vantagem em se constituir em Portugal uma sociedade com esta feição integral;

Considerando que convém a inclusão nessa sociedade de todos que contribuam para a mesma obra de cultura, quer com a benemerência do seu auxílio material, quer com o estudo e actividade científica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que o Instituto Português de Arqueologia, História e Etnografia, que acaba de fundar-se em Lisboa, se reja pelas disposições seguintes:

Instituto Português de Arqueologia, História e Etnografia

CAPÍTULO I

Do título, fins e sede do Instituto

Artigo 1.º O Instituto Português de Arqueologia, História e Etnografia tem por objecto o estudo destas ciências em toda a sua extensão, relações e aspectos, e funcionará no Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos, onde estabelecerá a sua sede.

§ único. Se de futuro houver conveniência para os serviços do Museu Etnológico em transferir a sede do Instituto, a direcção daquele estabelecimento notificará dêsse facto, com trinta dias de antecedência, a direcção do Instituto.

Art. 2.º O Instituto estabelecerá secções nas localidades onde pelo menos quatro sócios o requeiram à direcção.

Art. 3.º Para os fins em vista, a actividade social abrangerá:

- a) Trabalhos de ordem interna;
- b) Trabalhos de ordem externa ou de extensão cultural.

§ 1.º Por trabalhos de ordem interna entendem-se: estudos de investigação directa, documental e sessões de estudo.

§ 2.º Por trabalhos de ordem externa ou de extensão cultural entendem-se: publicações, periódicas ou não, conferências, lições, em curso ou não, em sessão pública, excursões científicas, exposições e congressos.

Art. 4.º O Instituto estabelecerá e manterá relações com as sociedades similares nacionais e estrangeiras.

Art. 5.º O Instituto organizará colecções com o produto das aquisições e escavações que fizer, depósitos e donativos, as quais serão expostas no Museu Etnológico, de acôrdo com a disposição geral do mesmo Museu.

Art. 6.º Os assuntos científicos são da responsabilidade pessoal do sócio ou dos sócios que dêles se occupem.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 7.º O Instituto terá sócios de mérito, efectivos, auxiliares e correspondentes.

a) Serão sócios de mérito os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que às ciências arqueológicas, históricas ou etnográficas tenham prestado relevantes serviços;

b) Serão sócios efectivos os indivíduos de nacionalidade portuguesa, autores de trabalhos sobre assuntos de arqueologia, história ou etnografia, que hajam organizado qualquer colecção de arqueologia, história ou etnografia, ou tenham por qualquer outra forma demonstrado competência nos assuntos a que o Instituto se consagra, e possam prestar assiduidade aos seus trabalhos científicos e culturais;

c) Serão sócios auxiliares os que, sem acompanharem o movimento científico, tenham concorrido para o Museu Etnológico e de futuro venham a concorrer para o Instituto ou para o mesmo Museu com dádivas, depósitos e serviços;

d) Serão sócios correspondentes aqueles indivíduos que em Portugal ou no estrangeiro, sem prestar assiduidade e comparência aos trabalhos do Instituto, o auxiliem e com êle colaborem em assuntos de ordem científica.

Art. 8.º Os sócios de mérito serão propostos pelo presidente da direcção do Instituto e eleitos pela direcção; os sócios efectivos, auxiliares e correspondentes serão propostos por dois sócios e igualmente eleitos pela direcção.

§ único. A admissão ou exclusão de sócios só pode fazer-se por unanimidade de votos, estando presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da direcção.

Art. 9.º Os sócios são obrigados a:

- 1.º Pagar a cota que fôr estabelecida;
- 2.º Desempenhar os cargos sociais para que forem eleitos, salvo impedimento legítimo;
- 3.º Contribuir com o seu trabalho e interesse, assiduidade e dedicação para que o Instituto cumpra o seu objectivo.

Art. 10.º Os sócios terão os seguintes direitos:

- 1.º Colaborar nas publicações do Instituto;
- 2.º Assistir a todos os seus trabalhos;
- 3.º Tomar parte em exposições, excursões e congressos que o Instituto promover;
- 4.º Consultar e estudar as suas colecções públicas;
- 5.º Realizar, de acôrdo com o Instituto e cumpridas as disposições legais, escavações científicas, em harmonia com os seus objectivos.

Art. 11.º O sócio perde a sua qualidade apresentando por escrito o seu pedido de demissão ou não satisfazendo durante seis meses consecutivos as suas cotas.

Art. 12.º A exclusão de sócio poderá fazer-se em casos excepcionais, e na sessão da direcção convocada para esse fim o sócio que se pretenda excluir será ouvido.

CAPÍTULO III

Das sessões do Instituto

Art. 13.º As sessões sociais podem ser privadas e públicas: as primeiras para tudo que interesse ao Instituto, as segundas só para assuntos científicos.

§ 1.º Haverá uma sessão privada ordinária por mês.

§ 2.º Haverá as sessões extraordinárias que forem necessárias, convocadas por iniciativa da direcção ou a pedido de um sócio, quando a direcção reconhecer a urgência.

CAPÍTULO IV

Dos cargos associativos

Art. 14.º Os cargos permanentes do Instituto são:

- Um presidente.
- Dois vice-presidentes.
- Um primeiro secretário.
- Um segundo secretário.
- Um conservador das colecções.
- Um vogal encarregado das publicações.
- Um tesoureiro.
- Um vogal auxiliar.

§ 1.º Quando pelo progresso do Instituto seja necessário aumentar ou desdobrar os cargos dos componentes da direcção, serão eleitos os vogais que as exigências determinem e por iniciativa da direcção.

§ 2.º Emquanto o Instituto tiver a sua sede no Museu Etnológico o director d'este estabelecimento será vogal nato da direcção do Instituto.

§ 3.º Os cargos de conservador e tesoureiro são acumuláveis com qualquer dos outros, excepto com os de presidente e vice-presidente.

§ 4.º As eleições far-se-ão, de acôrdo com a lei, em assemblea geral de sócios de mérito, efectivos e correspondentes presentes em Lisboa.

Art. 15.º A direcção elaborará um regimento regulando o funcionamento do Instituto.

• CAPÍTULO V

Dos fundos do Instituto

Art. 16.º Os bens e recursos do Instituto são os seguintes:

- 1.º As cotas ordinárias e extraordinárias dos sócios;
- 2.º O produto da venda das suas publicações;
- 3.º As subvenções públicas e particulares que lhe sejam concedidas.

Art. 17.º Os acordos relativos à venda, cessão ou per-

muta dos bens do Instituto só serão válidos quando aprovados por maioria absoluta de votos em sessão para tal fim especialmente convocada.

§ único. Se à primeira convocação não comparecer número suficiente de sócios, far-se-á segunda convocação num prazo não inferior a oito dias, podendo deliberar-se então com qualquer número.

Art. 18.º Em caso de dissolução os bens do Instituto passam para a posse do Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 19.º A direcção estudará um distintivo para os sócios do Instituto.

Art. 20.º Consideram-se sócios fundadores os que se inscreveram até o dia 30 de Novembro de 1932.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.